

INTRODUÇÃO

A necessidade da proteção internacional dos seres humanos se acirrou após a Segunda Guerra Mundial, ante a ocorrência do Holocausto e, conseqüentemente, o fracasso da Liga das Nações, que se demonstrou ser incipiente por não ter mecanismos de proteção dos Direitos Humanos.

A partir da criação da Organização das Nações Unidas, criou-se o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e, em concomitância, observou-se a união dos países em seus continentes para a criação dos Sistemas Regionais de proteção dos Direitos Humanos, surgindo, primeiramente, o Europeu, cuja Convenção Europeia de Direitos Humanos data de 1950; o Americano de 1969, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e, por fim, o Africano, com a Carta Africana ou Carta de Banjul em 1981, objeto deste estudo.

A África foi, extremamente, prejudicada pelos abusos da colonização, sofrendo ainda, as conseqüências do processo forçado de descolonização, instaurado, principalmente, depois do fim da Segunda Guerra Mundial. Diversas guerras civis eclodiram perante o continente, sempre com o princípio da autodeterminação dos povos arraigado no desejo dos combatentes, levando-os a cometer diversos atos contrários à nova ordem global que surgira na mesma época - de proteção dos Direitos Humanos.

Pelo tardio processo de independência e formação dos Estados soberanos, que ainda se estende nos tempos atuais; pelo déficit no desenvolvimento econômico; pelo excesso de corrupção dos novos governos, cujo interesse e dinheiro estatal vão somente para sua manutenção no poder (guerra); pela falta de estudo, saúde entre outros motivos, o Sistema Africano de Direitos Humanos é o mais recente Sistema Regional, e também, considerado o menos avançado em termos estruturais, surgindo apenas em 1981 com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Além disto, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, com relação aos mecanismos de proteção, não criou em sua estrutura um órgão jurisdicional supra estatal – Corte – criando somente a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos somente foi estabelecida pelo Protocolo adicional da Carta Africana em 1998, entrando em vigor apenas no ano de 2004.

Portanto, por ser recente, tanto o Sistema, como que também a existência de um órgão jurisdicional (Corte), o Sistema Africano de Direitos Humanos ainda é considerado menos avançado que os demais sistemas regionais. Entretanto, o objetivo deste estudo é de trazer ao leitor que o Sistema poderá se tornar o mais evoluído no futuro.

Isto, pois em termos de previsão legislativa, o Sistema Africano prevê no seu texto de maior importância – a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – diversos aspectos que o tornam mais evoluído que os demais Sistemas. Um destes aspectos é o fato da Carta prever, além dos direitos civis e políticos, os direitos econômicos, culturais e sociais em um só texto, ao contrário dos sistemas europeu e americano que somente previram os direitos econômicos, culturais e sociais em protocolos adicionais às suas Convenções, o que provocava uma diminuição dos Estados adeptos ao segundo texto internacional.

Um segundo aspecto seria o fato de a Carta Africana criar em seu bojo além de direitos, os deveres individuais, o dever do cidadão com sua comunidade, com sua família, respeito ao semelhante sem nenhuma discriminação, preservação ao desenvolvimento harmonioso da família, respeito aos ascendentes, entre outros deveres, presentes nos artigos 27 a 29, totalmente inusitado.

Por fim, com a criação da Corte Africana pelo Protocolo à Carta Africana, observa-se neste texto a previsão do acesso direto dos indivíduos perante a Corte Africana, progresso havido no Sistema Europeu apenas com a edição do Protocolo n. 11 e no Sistema Americano ainda inexistente, sendo necessário o juízo “prévio” da Comissão Americana.

Neste contexto, o presente estudo se objetiva a expor e destrinchar o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos, de forma a identificar tais aspectos supramencionados, questionando o leitor se seria o Sistema Africano o mais avançado Sistema de proteção dos Direitos Humanos.

1. DO SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Os Direitos Humanos são efetivados e protegidos pelos sistemas de proteção, mecanismos necessários para frear as ações ou omissões abusivas do Estado que ensejam violações dos Direitos Humanos conferidos em diversos Tratados Internacionais. Os mecanismos de proteção são resultados de uma longa evolução histórica, advindo da união dos Estados para a criação, primeiramente, de uma ordem global e, posteriormente, regional.

As primeiras evidências dos textos internacionais com identificação da ordem global, ou seja, início de um Direito Internacional voltado à proteção dos Direitos Humanos, ocorreu no século XVII, evoluindo no século XIX com diversas normas esparsas, tais como as proibitivas do comércio de escravos e pirataria. (SHELTON, 2007, p. 5-6)

Inclusive, as Convenções de Haia de 1899 e na de 1907, reconhece a necessidade de criação de uma ordem jurídica transcontinental, ao conferir proteção aos civis e beligerantes mesmo sem haver um código mais completo sobre as leis de guerra, sendo considerada esta proteção do indivíduo um princípio de Direito Internacional.¹ (SARKIN, 2008, p. 21)

No processo de evolução para o surgimento dos atuais sistemas de proteção dos Direitos Humanos, houve a tentativa fracassada da Liga das Nações, criado no fim da Primeira Guerra Mundial. A inexistência de mecanismos efetivos de proteção dos Direitos Humanos, a tornou incapaz de frear as atrocidades do nazismo na Alemanha. (SARKIN, 2008, p. 17)

Quando do término da Segunda Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) – instaurando um Sistema Global com mecanismos de proteção dos Direitos Humanos e responsabilização dos Estados violadores, verificada pela criação da Comissão de Direitos Humanos da ONU; da Corte Internacional de Justiça; do Novo Conselho de Direitos Humanos da ONU; dos Comitês de Direitos Humanos entre outros.

Além disto, criaram-se sistemas regionais de proteção, surgindo o Europeu em 1950, o Americano em 1969 e o Africano em 1981. O mundo árabe, apesar de ter um tratado que estabeleça Direitos Humanos em seu conteúdo (Carta Árabe de Direitos Humanos de 1994), ainda não estabeleceu um modelo com mecanismos de proteção, como o qual formado nos demais. Já os países asiáticos sequer estabeleceram um tratado regente de conteúdo sobre proteção e efetivação de Direitos Humanos, existindo, na atualidade, apenas uma Associação entre os países, a ASEAN (Associação de Nações do Sudeste Asiático) que, na verdade, é mais um bloco econômico do que um sistema regional de proteção dos direitos Humanos, com dez países membros (Tailândia, Filipinas, Malásia, Singapura, Indonésia, Brunei, Vietnã, Mianmar, Laos e Camboja). (MAZZUOLI, 2017, p. 163 -165)

Todos esses sistemas de proteção dos Direitos Humanos (Global e os Regionais) coexistem e se complementam:

Em outras palavras, tais sistemas não podem ser compreendidos de forma estanque ou compartimentalizado, mas sim coordenadamente. Isso significa que a falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano (ou no sistema europeu, ou africano) de direitos humanos, não impede a vítima de se dirigir às Nações Unidas para vindicar o mesmo direito, previsto em tratado pertencente ao sistema global (v.g. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966). A recíproca também é verdadeira. Não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode buscar solução no sistema

¹ “Até que um código mais completo das leis de guerra seja editado, as altas partes contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não incluídos nas regulamentações por elas adotadas, os civis e beligerantes permanecem sob a proteção e a regulamentação dos princípios do direito internacional, uma vez que estes resultam dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública”.

regional em que a violação de direitos humanos ocorreu, peticionando à Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso a violação tenha ocorrido baixo a jurisdição de algum Estado do Continente Americano, que tenha ratificado a Convenção Americana e aceito a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana) ou à Corte Europeia de Direitos Humanos (se a violação tiver ocorrido em país europeu que é parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos) ou, ainda, à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos povos (quando a violação tiver ocorrido em Estado africano parte no Protocolo à Carta Africana), para que o tribunal condene o Estado faltoso e a indenize se for o caso. (MAZZUOLI, 2012, p. 834)

Verifica-se que os sistemas de proteção dos Direitos Humanos somente foram “instituídos à medida que os Estados dos continentes europeu, americano e africano assumiam a relevância dos direitos humanos, como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático”. (BICUDO, 2003)

O presente estudo focará no Sistema Regional Africano. O início do Sistema se deu pela criação da Organização da Unidade Africana, em 25 de Maio de 1963, com a assinatura da Constituição da organização pelos representantes de trinta e dois estados africanos independentes. A organização supra estatal tinha o objetivo de promover a unidade e autodeterminação dos povos africanos, auxiliando no processo de descolonização, de forma a promover a cooperação internacional. A organização foi, posteriormente, transformada na União Africana, em 2002. (UNIÃO AFRICANA)

O Continente Africano por muitos anos sofreu pelos abusos coloniais realizados pelos Estados Europeus, que, durante séculos, exploraram a área sem trazer o desenvolvimento econômico necessário. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e criação da Organização das Nações Unidas, instaurou-se, no continente, um processo de descolonização forçado, desrespeitando a diversidade cultural regional, desencadeando guerras civis.

Por estas razões, a Organização da Unidade Africana tinha o foco primordial na realização de ações que auxiliavam o processo de descolonização e, conseqüentemente, autodeterminação dos povos, não focando, portanto, em medidas de proteção dos direitos humanos:

O objetivo principal da OUA (Organização da Unidade Africana) era, entre outras coisas, retirar do continente os vestígios remanescentes de colonização e apartheid; promover a unidade e a solidariedade entre os Estados Africanos; coordenar e intensificar a cooperação para o desenvolvimento; salvaguardar a soberania e a integridade territorial dos Estados Membros e promover cooperação internacional em conjunto a ONU (Organização das Nações Unidas).² (UNIÃO AFRICANA)

² Texto original: “*The main objectives of the OAU were, inter alia, to rid the continent of the remaining vestiges of colonization and apartheid; to promote unity and solidarity among African States; to coordinate and intensify*”

Por focar na descolonização e na autodeterminação dos povos, sem criar qualquer mecanismo de salvaguarda dos Direitos Humanos, ante a ocorrência de diversas atrocidades como genocídios, crimes de guerra e perseguição no continente, principalmente pela ampla divulgação da mídia internacional dos fatos ocorridos em Uganda, Ruanda e Etiópia na década de 70 e 80, a Organização da Unidade Africana foi substituída pela União Africana, em 2002, tendo esta o foco em acelerar o processo de integralização do continente, possibilitando sua atuação na economia global enquanto enfrenta problemas sociais, econômicos e políticos, agravados pela globalização. (UNIÃO AFRICANA)

Entretanto, ainda quando era OUA (Organização da Unidade Africana), na Conferência Ministerial de Banjul na Gâmbia em 1981, adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA em Naróbi, Quênia em junho de 1981, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi editada e aprovada, criando, *per se*, o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2012, p.942)

A Carta entrou em vigor apenas em 1986, sendo ratificado por quase todos os países do continente, com exceção do Sudão do Sul, sendo o único dos 54 países, na atualidade, a não assinar e nem ratificar o texto. (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS). Sobre o conteúdo da Carta:

A Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria de protecção dos direitos do homem. Trata-se de um progresso significativo, resultante de um compromisso entre as concepções políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos do homem a consagração de uma relação dialéctica entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos do homem como de direitos dos povos, por outro. As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos do homem. (PIRES, 1989, p. 299)

Importante destacar a distinção trazida pela Carta entre Direitos Humanos e Direitos dos Povos. Já no preâmbulo, verifica-se que os Direitos Fundamentais dos Seres Humanos são os inerentes à pessoa humana, justificando sua proteção internacional, sendo que o respeito e a efetivação dos direitos dos povos garantem os direitos humanos, ou seja, a concretização dos direitos dos povos é condição para efetivação dos direitos individuais, uma visão que dá maior

cooperation for development; to safeguard the sovereignty and territorial integrity of Member States and to promote international cooperation within the framework of the United Nations”.

ênfase aos direitos coletivos em comparação com os de cunho individual. (MAZZUOLI, 2012, p. 944)

Esta visão protetiva da coletividade realizada pela Carta também é observada no interregno do conteúdo normativo da mesma, sendo inclusive inserido no Capítulo II, no rol de deveres individuais, os quais estabelecem a necessidade do indivíduo respeitar a coletividade e a cultura africana, entre outros deveres. Trata-se de uma medida justificável, eis que o processo de descolonização foi demorado, sendo que, por muitos anos, a cultura africana foi dizimada pela forte exploração dos Estados Estrangeiros, trazendo o sentimento ufanista de orgulho à cultura africana à baila.

A Carta está dividida em três partes, conforme seu conteúdo, sendo a primeira, do artigo 1º até o 29º, encontram-se os direitos e os deveres dos cidadãos; na segunda parte, do artigo 30º até o 63º, verificam-se os meios de proteção do sistema africano; por fim, na terceira parte, do artigo 64º até o 68º, localizam-se as disposições gerais sobre o texto. Observa-se pelo conteúdo da Carta que as tradições históricas e os valores da cultura africana estão arraigados e influenciaram os legisladores da mesma.

No que consiste a primeira parte, observa-se que a Carta Africana tem um intenso rol de Direitos e Deveres, sendo que, além dos Direitos Cívicos e Políticos, há também os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no mesmo texto. A inserção de todos estes Direitos, sem fazer a distinção dos Direitos Cívicos e Políticos dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais foi intencional, visto que acompanhou o entendimento da doutrina de que os Direitos Humanos são indivisíveis, absolutos e interdependentes. (PELLONPÄÄ, 1993, p. 855-874)

Diferentemente, os tratados dos sistemas europeu e americano que, apenas previam os direitos cívicos e políticos, deixando os direitos econômicos, sociais e culturais para outro texto internacional (protocolos adicionais), visando a obtenção e maiores adeptos com um texto mais simplista, sem muita obrigatoriedade.

Tendo consagrado as duas (pode-se até mesmo dizer: as três) categorias de direitos num só texto, o que se entende é que a Carta Africana não fez qualquer distinção entre os direitos cívicos e políticos, de um lado, e os direitos econômicos, sociais e culturais de outro, o que constitui a consagração da doutrina segundo a qual os direitos humanos são indivisíveis (princípio da indivisibilidade dos direitos humanos), para além de universais, interdependentes e inter-relacionados. (...). Em outras palavras, diferentemente das Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, a Carta Africana não atribui qualquer ênfase aos direitos de primeira geração (direitos cívicos e políticos) sobre os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais). Pelo contrário: ao adotar uma postura coletivista ou holística dos direitos humanos, que enfatiza o “direito dos povos” expressamente, a Carta Africana acaba por compreender

a proteção do indivíduo não sob uma ótica liberal ou individualista, mas sob a ótica social ou coletiva. (MAZZUOLI, 2012, p. 943)

Inclusive, verifica-se que o entendimento da própria Organização da Unidade Africana (atualmente União Africana) na época em que editaram a Carta Africana em 1981 era de que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais “tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos”, tendo estabelecido este entendimento no preâmbulo da Carta. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

Embora os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais sejam estabelecidos em um protocolo à parte no Sistema Americano, o que levou, por muitos anos, o entendimento de que estes direitos estavam abaixo, hierarquicamente, dos Direitos Civis e Políticos previstos no Pacto de San José da Costa Rica, observa-se, com os recentes julgados da Corte Americana de Direitos Humanos (como nos casos Acevedo Buendia vs. Peru; caso “cinco pensionistas” vs. Peru; caso Albán Cornejo y otros versus Equador; entre outros) o acompanhamento pelo Sistema do entendimento de que os Direitos Humanos são inter-relacionados, inexistindo hierarquia entre eles, sendo necessária a proteção indireta dos direitos sociais, culturais e econômicos. (PIOVESAN, 2013)

Dentre os direitos consagrados na Carta, destacam-se o direito à igualdade perante a Lei, sem distinção de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou qualquer outra situação nos artigos 2º e 3º, sendo a pessoa humana inviolável, com respeito à sua vida e integridade física e moral (artigo 4º). Destaca-se o Direito à Liberdade pleno, nos artigos 5º e 6º, consubstanciado no direito ao respeito à dignidade da pessoa humana e reconhecimento de sua personalidade jurídica, proibindo-se qualquer forma de privação deste direito. O direito à liberdade continua nos artigos 8º - 12º ao prever o direito à liberdade de consciência, de expressão, de religião, à constituir livremente associações com outras pessoas, a se reunir livremente com outras pessoas entre outras, a circular livremente e escolher onde residir no interior de um Estado, de sair e regressar livremente de qualquer país. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

O artigo 12º prevê a possibilidade do cidadão em buscar asilo em território estrangeiro em caso de perseguição; a proibição de expulsão de um estrangeiro admitido no território legalmente, excetuando em virtude de uma decisão legal; assim como, a proibição da expulsão coletiva de estrangeiro. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

As garantias judiciais e o direito ao acesso à justiça vêm estampados no artigo 7º, prevendo o direito à toda pessoa de ter sua causa apreciada pelo judiciário, com acesso aos tribunais, presunção de inocência, direito de defesa para ser assistido por um defensor de sua escolha e julgado por um juiz ou tribunal imparcial e em tempo razoável. Continua prevendo a irretroatividade da Lei, não podendo a pessoa ser condenada por ação ou omissão que não seja ilícita na época da ocorrência dos fatos. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

O direito de participar da vida pública, acesso às funções públicas pessoalmente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, de usar bens e serviços públicos vêm no artigo 13º da Carta. O direito à propriedade vem no artigo 14º, sendo excetuado apenas por necessidade pública ou por interesse geral da coletividade; o direito à trabalhar em condições satisfatórias e receber um salário igual está estabelecido no artigo 15º; a proteção e o acesso à saúde vêm encartado no artigo 16º; o direito à educação à vida cultural na comunidade em que pertence, à promoção e proteção moral dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade vêm no artigo 17º; no artigo 18º a Carta prevê o direito à família, sendo esta a base da sociedade e protegida pelo Estado, devendo este eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar a proteção dos seus direitos e da criança, proteger e zelar pelas pessoas idosas ou incapacitadas. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

A autodeterminação dos povos vem esculpida no artigo 19º ao determinar que “Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro”, continuando no artigo 20º ao prever o direito do povo colonizado ou oprimido de se libertar, tendo os Estados Partes da Carta o dever de auxiliar este povo na libertação contra a dominação estrangeira. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

Como sabido, o continente africano é extremamente rico em recursos naturais valiosos, como metais, diamantes e outros, objeto de exploração e interesse na época colonial pelos Estados Estrangeiros. Por esta razão, no artigo 21º a Carta prevê que cabe ao Estado a livre disposição de suas riquezas e recursos naturais, com interesse exclusivo das populações, com direito à legítima defesa para a recuperação de seus bens e indenização. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

O direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural com respeito à liberdade e identidade vem disposto no artigo 22º; já o Direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional, como que no internacional, encontra-se disponibilizado no artigo 23º; no artigo 24º, verifica-se o direito ao meio ambiente geral satisfatório e propício ao desenvolvimento; o direito à

educação e a difusão do respeito aos direitos e às liberdades se encontra no artigo 25; e, por fim, o Direito à independência dos Tribunais e o aperfeiçoamento das instituições nacionais se encontra no artigo 26º. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

A partir do artigo 27º da Carta, no Capítulo II, identificam-se os deveres individuais. E isto foi uma inovação, pois se trata da primeira vez que um Tratado regente de um Sistema de proteção dos Direitos Humanos estabelece, além dos Direitos, também Deveres. Havia indícios que faziam referência à deveres na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, mas não da forma como foi inserida pela Carta Africana, que consagra a noção de deveres individuais não apenas em relação ao próximo, mas também em função da sociedade em que o indivíduo está inserido, seguindo a influência do respeito à cultura e à comunidade africana arraigado no texto. (PIRES, 1989, p.301)

Entre os deveres, destaca-se no artigo 27º o dever que o indivíduo tem com sua família e a sociedade, com o Estado e as coletividades reconhecidas, assim como tem com a comunidade internacional; o dever de respeito, ao exercer seus direitos, para com os direitos dos demais, da segurança coletiva e do interesse comum. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

A previsão de deveres, além dos direitos, enseja a discussão sobre a capacidade de atuação do indivíduo no plano internacional, atuando efetivamente como Sujeito de Direito Internacional, seja na forma ativa como passiva. Tal discussão, objeto deste artigo, será aprofundada nos itens seguintes.

Na Segunda Parte da Carta, que diz respeito às medidas de salvaguarda dos direitos humanos, verifica-se o estabelecimento da Comissão Africana. Ao contrário dos demais Sistemas de Proteção, o Africano não estabeleceu em seu tratado regente um órgão jurisdicional, sendo que, a Corte africana somente foi implementada em 2004, com o Protocolo adicional à Carta Africana de 10 de junho de 1998.

Acreditava-se que, no Continente Africano, a mediação e a conciliação resolveriam os conflitos no continente, sendo que, a instalação de um tribunal internacional poderia representar uma ameaça à recém conquistada soberania dos novos Estados estabelecidos na era da descolonização. (MAZZUOLI, 2012, p. 949)

Na verdade, o que se observou com estes 17 anos sem um tribunal, foi um atraso na efetivação do sistema.

(...) o movimento em prol do estabelecimento e consolidação do Estado de Direito nos países africanos (ao menos em alguns deles), a evolução da atitude de determinados Estados africanos *vis-à-vis* a jurisdição internacional e, em particular, o estabelecimento em 1994 do Tribunal Penal Internacional *ad hoc*

para Ruanda (...) exerceram um papel catalisador na iniciativa de criação de um Tribunal africano de direitos humanos, em um momento histórico em que ganha corpo o velho ideal da realização da justiça em nível internacional. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 215-216)

A Comissão Africana, assim como era a Comissão Europeia antes de sua extinção pelo protocolo n. 11, assim como Comissão americana, zela pela promoção e proteção dos Direitos Humanos no continente. Sua sede é em Banjul, na Gâmbia, composta por 11 membros eleitos entre personalidades africanas com a mais alta moralidade, integralidade e imparcialidade, com competência em matéria de Direitos Humanos, com mandato para seis anos, podendo ser renovável para igual período, não podendo ter mais de um membro da mesma nacionalidade. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

No artigo 45º da Carta estabelece as competências da Comissão, sendo elas: promover os direitos humanos e dos povos através da reunião de documentos, realização de estudos e pesquisas sobre os problemas africanos, encorajar os organismos nacionais e locais para que se ocupem dos direitos humanos; dar pareceres e recomendações para governos; formular princípios e regras para resolução de problemas jurídicos relativos aos Direitos Humanos; cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à causa dos Direitos Humanos; assegurar a proteção dos Direitos Humanos fixada na presente Carta; interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado Parte ou instituição da OUA ou qualquer organização africana reconhecida pela OUA; e executar quaisquer tarefas exigidas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

Com relação ao processo e aceitação das petições individuais, verifica-se uma omissão na Carta Africana sobre a aceitação ou não desta, visto que no artigo 47.º prevê a apreciação das “comunicações” apresentadas por um Estado Parte contra outro Estado Parte, mas já no artigo 55 e seguintes a Carta prevê a possibilidade do envio de outras comunicações, o que indica a possibilidade do envio de petições sobre violações de Direitos Humanos à apreciação da Comissão. O entendimento da Carta é que “outras comunicações” são as petições individuais, consubstanciado pelo entendimento do artigo 114 do próprio Regulamento da Comissão, quando se refere à “vítima presumida” e pelo §1º do art. 56 da Carta ao exigir a identificação do autor da comunicação. (MAZZUOLI, 2012, p. 948)

Importante destacar que, esta discussão sobre a admissibilidade ou não das petições individuais perante à Comissão somente se dará para os indivíduos dos Estados que não aderiram ao Protocolo à Carta, visto que, aos que ratificaram o Protocolo e aceitaram a

jurisdição da Corte, o indivíduo pode acionar diretamente o órgão jurisdicional, sendo, neste caso, desnecessária a intervenção da Comissão. (MAZZUOLI, 2017, p.160)

Embora inovadora em certos aspectos, como a previsão dos deveres individuais, existem críticas ao texto normativo, principalmente no que diz respeito às lacunas dos termos técnicos utilizados pela Carta, que podem trazer ambiguidade na enunciação das normas, deixando ao Estado uma larga margem de apreciação, podendo, inclusive, encontrar um fim legítimo para justificar a violação de direitos individuais. (MAZZUOLI, 2012, p. 945)

Assim, a definição imprecisa dos direitos e a sua enunciação de forma ambígua e insuficiente, bem como a ausência de limitações específicas, ou melhor, a formulação de limitações que protegem o Estado, em detrimento do indivíduo, reduzem o conteúdo dos direitos, por vezes abaixo do nível mínimo exigido pelo direito internacional dos direitos do homem. É certo, que no artigo 27.º, n.º 2, surge, incluída no capítulo dos deveres, o que se poderá designar de “cláusula geral de limitação” 7, aplicável genericamente a todos os direitos. Assim, os direitos e liberdades exercem-se no “respeito dos direitos de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum”. Para além de uma objecção de natureza sistemática – a sua inclusão no capítulo dos deveres – a imprecisão dos conceitos, deixa ao Estado uma larguíssima margem de apreciação, dado que será sempre possível encontrar um fim legítimo para justificar uma ingerência nos direitos e liberdades dos indivíduos. Caberá naturalmente à Comissão delimitar com rigor a aplicação desta norma, de forma a evitar interpretações distorcidas daquele preceito. (PIRES, 1989, p. 336-337)

Outro ponto negativo da Carta diz respeito à ausência de uma cláusula de reservas, deixando à critério dos Estados, através de objecções e reservas, a apreciação da compatibilidade da Carta com seus ordenamentos jurídicos, o que pode implicar, inclusive, na perda do objeto da própria Carta – Proteção e Efetivação dos Direitos Humanos consagrados à todos igualmente. Com isso, observa-se a incongruência apresentada pela reserva do Egipto, ao se reservarem na questão sobre a liberdade religiosa e aos direitos das mulheres garantidos pela Carta, que vai de encontro com as leis islâmicas. (PIRES, 1989, p.338)

Por fim, como observado anteriormente, o Sistema Africano atualmente conta com um órgão jurisdicional, que é a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que somente foi instituída pelo Protocolo adicional de 10 de junho de 1998, entrando em vigor em 2004. Sua competência e os casos julgados serão tratados com maior ênfase no item posterior, no qual a Corte será correlacionada ao Princípio do acesso à justiça pleno perante o Sistema.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA PLENO PERANTE A CORTE AFRICANA

Como previamente estabelecido, a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que ensejou o definitivo funcionamento do próprio Sistema Africano, somente foi criada em 10

de junho de 1998, com a edição do Protocolo à Carta Africana, assinada em Burkina Faso, entrando em vigor apenas em 2004, com o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, nos termos do §3 do Artigo 34 do Protocolo, tendo o seu primeiro julgamento em 15 de dezembro de 2009, no caso *Michelot Yogogombaye vs. República do Senegal*. (MAZZUOLI, 2012, p. 949-951)

Anteriormente, com a atuação única da Comissão para a proteção e efetivação dos Direitos Humanos na região, verificou-se a sua incapacidade em forçar o cumprimento destes Direitos. Além disto, a Carta Africana, por ser omissa no que diz respeito a possibilidade de acesso direito do indivíduo perante a Comissão, tornou-a muito restrita. Ademais, observou-se na Comissão, com o passar dos anos, a falta de recursos, a falta de independência para atuação, além da falta de habilidade em funcionar como uma instituição efetiva na implementação dos Direitos Humano, razão pela qual levou à discussão, pela Organização Africana, sobre a necessidade da criação de uma Corte jurisdicional. (UDOMBANA, 2000)

Conforme estabelece o Protocolo à Carta Africana, a Corte é composta por 11 juízes eleitos para mandato de 06 anos, passível de reeleição para igual período, escolhidos pela capacidade individual e competência prática e jurídica na matéria de Direitos Humanos (artigo 11 e 15), tendo ela duas competências: contenciosa e consultiva. Com relação à sua competência consultiva, a Corte emite pareceres sobre opiniões consultivas realizadas por qualquer Estado membro da União Africana, a própria União Africana, qualquer de seus órgãos ou organizações reconhecidas pela mesma. (MAZZUOLI, 2012, p. 951)

Com relação à competência contenciosa, a Corte julga casos de violação de Direitos Humanos a ela submetidos. No que consiste a discussão sobre legitimidade para submissão de petições sobre violações de Direitos, \ podem peticionar diretamente perante a Corte: o Estado parte que submeteu um caso à Comissão; a própria Comissão; o Estado parte que foi demandado perante a Comissão; Estado parte, cujo cidadão é a vítima presumida do ato de violação; as organizações intergovernamentais; e os indivíduos. (MAZZUOLI, 2012, p. 951)

Embora inserido acima como legitimado ativamente para submissão de casos de violação, tanto os indivíduos, como as organizações intergovernamentais dependem do reconhecimento de seus Estados sobre tal capacidade. Isto porque, no Artigo 34, §6º do Protocolo, há além da obrigatoriedade da ratificação do Protocolo, a necessidade de o Estado realizar uma declaração reconhecendo aos indivíduos e às organizações não governamentais o direito de peticionar diretamente à Corte. (PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

Além disso, o Protocolo exige sua ratificação para reconhecer a jurisdição da Corte, ou seja, seguindo o entendimento de que, por um ato de soberania o Estado independente se submete à jurisdição da Corte, não havendo “perda” ou “diminuição” da soberania.

A questão sobre a necessidade de ratificação do Protocolo é vista como uma das barreiras para a efetivação do Sistema Africano. Atualmente, dos 54 Estados Africanos, 49 assinaram o Protocolo, sendo que destes, apenas 24 Estados ratificaram e se submetem à Jurisdição da Corte. (COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS)

Entretanto, não se pode impor um tribunal internacional aos Estados que não desejam se submeter a ele, sendo que, apenas por um ato de soberania, um Estado pode se colocar sob a jurisdição internacional. Em contrapartida, dar ao Estado a possibilidade de decidir sobre a legitimidade ativa dos indivíduos e das organizações não governamentais é um empecilho e um retrocesso ao acesso pleno à justiça.

O acesso à justiça pleno é um direito individual, símbolo das lutas engajadas contra os regimes autoritários, tanto na Europa no Século XVIII, revivida no Século XX com o fim da Segunda Guerra Mundial, na América na década de 70 e 80 do Século XX no combate às Ditaduras Militares espalhadas no continente; e na África no mesmo período pelo fim da submissão e exploração no processo de descolonização. O acesso à justiça é uma garantia e um atributo individual, intimamente ligado à Dignidade da Pessoa Humana e necessário em todo e qualquer Estado Democrático de Direito, devendo ser ilimitado e livre de restrições.

Inclusive a própria Carta Africana, no seu artigo 7º determina que: “toda pessoa tem o direito que sua causa seja apreciada”, portanto, indevido o poder conferido ao Estado de decidir sobre a capacidade (legitimidade ativa) dos indivíduos perante a Corte, devendo ter estes, o acesso irrestrito ao órgão para submeter petições sobre casos de violações de Direitos Humanos.

Condicionar a atuação do indivíduo e sua representação perante na Corte ao juízo de admissibilidade realizado pelo Estado ao ratificar o Protocolo, representa um empecilho ao correto funcionamento do próprio Sistema de proteção, uma restrição ao pleno acesso do indivíduo à proteção e efetivação dos Direitos Humanos à ele consagrados.

Além disso, trata-se de restrição à própria atuação da Corte. Isto, pois, ao observar o primeiro caso julgado pelo órgão jurisdicional – caso *Michelot Yogogombaye vs. Senegal* em 15 de dezembro de 2009 – a Corte se julgou incompetente para julgamento do caso, justamente pela falta de declaração do Estado do Senegal sobre a capacidade e legitimidade do indivíduo de peticionar diretamente à Corte. (MAZZUOLI, 2012, p. 947)

Embora a previsão de suscitada exigência seja vista como empecilho à efetividade da Corte, verifica-se que, em comparação com o próprio Sistema Americano, o Protocolo à Carta

Africana e o próprio Sistema Africano é mais evoluído, tendo em vista que expressamente prevê a possibilidade de atuação do indivíduo perante o Sistema, ao contrário do Americano que expressamente veda sua atuação direta, sendo necessária a intervenção da Comissão para submissão dos casos de violação.

Pela quantidade de casos que aguardam a tramitação perante a Comissão Americana de Proteção dos Direitos Humanos, o que, por si só, demonstram a ineficiência do modelo do Sistema Americano, ante a limitação do acesso direto pelos indivíduos à Corte Americana, tal retrocesso não foi cometido pelo Sistema Africano quando da edição de seu Protocolo à Carta Africana, ao prever a possibilidade do peticionamento direto à Corte pelos indivíduos, embora haja a restrição exigida da necessidade de declaração, pelo Estado, desta competência. Por esta razão, o Sistema Africano, apesar de estar caminhando a passos lentos, demonstra-se capaz de se tornar mais avançado que próprio Sistema Americano no futuro, ao prever a legitimidade ativa dos indivíduos para atuação plena e direta perante a Corte.

Além desta prerrogativa, a previsão de deveres individuais na Carta enseja dizer que o Sistema Africano poderá no futuro ser mais avançado, inclusive, que o próprio Sistema Europeu, conforme se verifica no item a seguir.

3. DOS DEVERES INDIVIDUAIS E RESPONSABILIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PERANTE O SISTEMA

Como observado anteriormente, a Carta de Banjul foi tão completa e inusitada que constou em seu bojo além dos Direitos Consagrados, também Deveres Individuais ao cidadão africano, colocando em pauta a discussão sobre a responsabilização do indivíduo perante o Sistema.

A responsabilização do indivíduo depende da identificação dos sujeitos que atuam na seara do Direito Internacional, ou seja, que detêm personalidade jurídica perante a ordem internacional, destacando os requisitos:

[...] a) só são sujeitos do Direito Internacional aqueles que estão em relação direta e imediata com a norma internacional e que não necessitam de qualquer intermediação estatal para que os efeitos da norma se projetem em sua esfera jurídica (pois é evidente que o Direito Internacional agita os sujeitos do Direito interno - v.g. uma empresa ou uma pessoa jurídica de direito público internacional como um município etc. - mas só por meio das medidas tomadas pelo respectivo Estado); b) a personalidade jurídica internacional pode ter vários graus de capacidade (que pode ser mais ampla como no caso do Estado ou menos ampla como no caso dos indivíduos); e c) a personalidade jurídica de Direito Internacional nem sempre coincide com a de Direito interno,

podendo uma pessoa jurídica de Direito interno não ter (ou não poder ter) personalidade jurídica internacional ou, pelo menos, a capacidade que o Direito interno atribui a uma pessoa pode ser diferente da que o Direito Internacional lhe reconhece (como é o caso dos indivíduos, como veremos adiante). (MAZZUOLI, 2012, p. 418)

Portanto, são sujeitos de Direito Internacional aqueles que a norma internacional diz respeito direta e imediatamente, sendo que a personalidade jurídica internacional poderá ser graduada em capacidade de atuação, e, nem sempre esta personalidade jurídica poderá coincidir com personalidade jurídica de uma pessoa no direito interno. Nestes termos, são sujeitos de Direito Internacional: a) Estados; b) as coletividades interestatais; c) coletividades não estatais e d) indivíduos (particulares). (MAZZUOLI, 2012, p. 419)

Os Estados são os primeiros sujeitos que nasceram quando a sociedade internacional se formou. São os sujeitos clássicos (ou originários - tradicionais) de Direito Internacional, “primários e plenos do direito das gentes, já que só eles possuem uma subjetividade internacional *per se* sem condições”. (MAZZUOLI, 2012, p. 419)

As Coletividades Interestatais são as Organizações Internacionais, as entidades formadas por associações de vários Estados no âmbito internacional, cuja criação se deu para uma determinada finalidade. (REZEK, 2002, p. 145-146). As Coletividades não Estatais são as entidades não ligadas a um Estado específico, mas que têm atuação condicionada no âmbito internacional, tais como: beligerantes; insurgentes; movimentos de liberação nacional; e Soberana Ordem Militar de Malta.

Por fim, os indivíduos, são sujeitos de Direito Internacional. Entretanto, a doutrina determina que, sua capacidade de atuação é limitada. Tal fato não lhes retira a personalidade jurídica, eis que, inclusive, verifica-se a responsabilização dos indivíduos no plano internacional, na seara criminal perante o Tribunal Penal Internacional. Constata-se sua atuação nas relações internacionais, quando, por exemplo, denunciam aos tribunais internacionais violações de direitos humanos, ou ainda, quando recebem proteção diplomática. (MAZZUOLI, 2012, p.436-438)

Mas a sua atuação no polo passivo, na responsabilização individual, esta sim é limitada, observando-a apenas na já mencionada seara criminal do Tribunal Penal Internacional. A responsabilidade internacional é aplicada, tradicionalmente, ao Estado, o sujeito de maior atuação no Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2012, p. 39)

Sem a responsabilização não há efetivação do Direito, sendo, inclusive, uma premissa para a existência do Direito Internacional a coação psicológica aos governos para que estes não deixem de cumprir com os compromissos assumidos:

A reparação (civil) é a *restitutio naturalis* ou *restitutio in integrum*, tendo por finalidade restituir as coisas, tanto quanto possível, ao estado de fato anteriormente constituído, fazendo voltar as coisas ao status quo como forma de satisfação. Se este restabelecimento não for possível, ou caso seja possível apenas parcialmente, o prejuízo deve ser reparado (pecuniariamente) por meio de indenização ou compensação. Assim a reparação deve ser substituída pela indenização ou compensação sempre que não for possível, material ou juridicamente, reparar o dano causado pelo ato ilícito estatal. (MAZZUOLI, 2012, p. 41)

Em suma, constata-se a responsabilidade civil dos Estados na seara internacional para cumprimento das convenções, principalmente no que consiste os Direitos Humanos e, também, a responsabilidade criminal dos indivíduos, que é limitada a alguns crimes. Entretanto, não se verifica a responsabilidade dos indivíduos na seara cível internacional.

Isto ocorre, pois, em geral, não há a previsão de deveres aos indivíduos. No Sistema Europeu, observa-se deveres apenas aos Estados, imputando aos indivíduos Direitos. O mesmo ocorre no Sistema Americano. Entretanto, no Africano, há uma série de deveres impostos ao indivíduo, encontrados entre os artigos 27 a 29.

A Carta Africana consagra a noção de deveres individuais não apenas em relação ao próximo, mas também em função da sociedade em que o indivíduo está inserido, seguindo a influência do respeito à cultura e à comunidade africana. São deveres expressamente inseridos, ou seja, reconhecem o indivíduo como sujeito de Direito Internacional com legitimidade ativa e passiva perante o Sistema Regional Africano.

Ao atribuir deveres ao indivíduo, necessária sua responsabilização para a efetividade da norma. Caso contrário, tais deveres somente seriam desejos dos Estados-membros, o que leva ao fracasso da própria norma, tal qual como ocorreu com a Liga das Nações, por exemplo, que falhou ao não prever mecanismos de proteção e responsabilização.

A responsabilização do indivíduo na esfera cível da seara do Direito Internacional também possibilita a responsabilização das empresas transnacionais, cuja atuação no sistema global causa sérias violações de Direitos Humanos. São os casos em que a empresa busca em outros países do que o seu de origem, geralmente países menos desenvolvidos economicamente (como diversos países africanos), cuja legislação interna referente às normas trabalhistas, ambientais e outras são mais frouxas e a fiscalização é ainda mais incipiente, o que enseja a maximização do lucro, entretanto, violando diversos Direitos Humanos.

Se faz necessária a responsabilização do indivíduo (ou empresa) na esfera cível internacional, importando na sua condenação para que se possa efetivar os Direitos Humanos previstos, de forma a contribuir ao crescimento econômico sustentável no local, prospectando um mundo mais justo socialmente.

Embora haja a previsão legal dos deveres individuais, não há, atualmente, nenhum caso perante a Corte Africana que imputa responsabilidade individual à alguém no continente. Provavelmente, ante a recente implementação da Corte, ainda é cedo para verificar a forma como ocorrerá o processo de responsabilização do indivíduo.

Entretanto, o Sistema Africano, ao prever expressamente deveres individuais em sua Carta de Direitos, abriu a possibilidade para o desenvolvimento dos demais sistemas, uma vez que, a responsabilização individual cível internacional é necessária para a concretização e efetivação dos próprios Direitos Humanos.

Dessa forma, o Sistema Africano deu um passo a frente dos demais, contudo, os empecilhos pontuados neste trabalho precisam ser enfrentados para efetiva proteção dos direitos humanos no continente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colonização explorada sem qualquer desenvolvimento econômico no continente e o doloroso processo descolonização tardia com eclosão de diversas guerras civis fizeram do Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos o mais atrasado dos três Sistemas Regionais.

Pelo tardio processo de independência e formação dos Estados soberanos, que ainda se estende nos tempos atuais; pelo déficit no desenvolvimento econômico; pelo excesso de corrupção dos novos governos, cujo interesse e dinheiro estatal vão somente para sua manutenção no poder (guerra); pela falta de estudo, saúde entre outros motivos, o Sistema Africano de Direitos Humanos demorou para ser desenvolvido e implementado. Foi apenas com a edição da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 1981 que se viu a possibilidade de efetivar um sistema regional no continente.

A Carta Africana prevê diversos aspectos que faz do sistema africano, o mais avançado. Um destes aspectos é o fato da Carta prever, além dos direitos civis e políticos, os direitos econômicos, culturais e sociais em um só texto, ao contrário dos sistemas europeu e americano que somente previram os direitos econômicos, culturais e sociais em protocolos adicionais às suas Convenções, o que provocava uma diminuição dos Estados adeptos ao segundo texto internacional.

Outro aspecto seria o fato de a Carta Africana criar em seu bojo, além de direitos, os deveres individuais, o dever do cidadão com sua comunidade, com sua família, respeito ao semelhante sem nenhuma discriminação, preservação ao desenvolvimento harmonioso da

família, respeito aos ascendentes, entre outros deveres, presentes nos artigos 27 a 29, algo totalmente inusitado e omissos nos demais sistemas.

Ao prever deveres individuais, reconhece-se a responsabilização do indivíduo na esfera cível internacional, o que possibilita na discussão sobre uma futura responsabilização das empresas transnacionais, cuja atuação no sistema global causa sérias violações de Direitos Humanos.

Além disso, merece destaque a criação da Corte Africana em 1998, admitindo o acesso direto dos indivíduos, progresso havido no Sistema Europeu apenas com a edição do Protocolo n. 11 e no Sistema Americano ainda inexistente, sendo necessário a realização de um juízo de admissibilidade pela Comissão Americana.

Em suma, ante o fato de o Sistema Africano expressamente prever deveres individuais que ensejam a discussão sobre a possibilidade de responsabilização do indivíduo na esfera cível internacional, além de já prever o acesso direto e peticionamento do indivíduo perante a Corte Africana, acredita-se que o Sistema Africano tem tudo para se tornar, no futuro, o Sistema de proteção dos Direitos Humanos mais evoluído do globo.

Para tanto, basta enfrentar os defeitos pontuados neste trabalho, tais quais: condicionar a atuação do indivíduo e sua representação perante a Corte ao juízo de admissibilidade realizado pelo Estado ao ratificar o Protocolo; promulgar o acesso à Corte e ao Sistema perante os países; combater as lacunas dos termos técnicos utilizados pela Carta, que podem trazer ambiguidade na enunciação das normas, deixando ao Estado uma larga margem de apreciação, podendo, inclusive, encontrar um fim legítimo para justificar a violação de direitos individuais; inserir uma Cláusula de reservas na própria Carta, pois sua omissão deixa à critério dos Estados, através de objeções e reservas, a apreciação da compatibilidade da Carta com seus ordenamentos jurídicos, o que pode implicar, inclusive, na perda do objeto da própria Carta; e retirar a exigência de ratificação do Protocolo, além de sua assinatura, para reconhecer a jurisdição da Corte, para então viabilizar a atuação completa do órgão jurisdicional perante todos os países do continente.

REFERÊNCIAS

BICUDO, Helio. *Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais*. Estud. av. vol.17 nº 47 São Paulo Jan./Apr. 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000100014> Acesso em 04 jan 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. fls. 215 – 216.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> Acesso em 03 jan 2018.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS: Banco de Dados. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/court-establishment/ratification/> Acesso em 05 jan 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

PELLONPÄÄ, Matti. *Economic, Social and Cultural Rights in The European System for the Protection of Human Rights*, R. St. J. Macdonald, (eds.), Dordrecht, 1993.

PIOVESAN, Flavia. *Diálogo no sistema interamericano de direitos humanos: desafios da reforma*. Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito. V. 1. N. 1. 2013. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/11> Acesso em 05 jan 2018.

PIRES, Maria José Morais. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, in: MIRANDA, Jorge. *Direitos do Homem – Principais Textos Internacionais*, 2.ª ed., Lisboa, Petrony, 1989.

PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/court-establishment/> Acesso em 05 jan 2018.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*, 9 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARKIN, Jeremy, *The Historical Origins, Convergence and Interrelationship of International Human Rights Law, International Humanitarian Law, International Criminal Law and Public International Law and Their Application from at Least the Nineteenth Century (November 20, 2008)*. Human Rights and International Legal Discourse, Vol. 1, 2007; Hofstra Univ. Legal Studies Research Paper No. 08-24. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1304613> Acessado em: 15 set. 2017.

SHELTON, Dinah L., *An Introduction to the History of International Human Rights Law (August 2007)*. GWU Legal Studies Research Paper n. 346; GWU Law School Public Law Research Paper No. 346. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1010489>. Acesso em: 09 ago. 2017.

UDOMBANA, Nsongurua J. *Toward the African Court on Human and Peoples' Rights: Better Late Than Never*. *Yale Human Rights & Development Law Journal*. Vol. 3. 2000. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol3/iss1/2/> Acesso em 05 jan 2018.

UNIÃO AFRICANA. Disponível em: <https://au.int/en/au-nutshell> Acesso em 03 jan 2018.